



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.009016/2004-93
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-002.940 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2018
Matéria PIS/PASEP - POSTERGAÇÃO
Embargante RIO GRANDE ENERGIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CABIMENTO.

Cabem embargos declaratórios para que seja examinado fundamento autônomo apresentado no recurso, e acerca do qual o colegiado, devendo se manifestar, não o fez.

PIS/PASEP. POSTERGAÇÃO.

No lançamento por postergação não ocorre dupla tributação, porquanto o crédito exigido fica restrito a juros e multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para, sem efeitos infringentes, suprir a omissão apontada.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Ângelo Antunes Nunes (suplente convocado para manter paridade do colegiado), Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado em substituição à Conselheira Bianca Felícia Rothschild). Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **RIO GRANDE ENERGIA S.A.**, já qualificada nos autos, alegando omissão do Acórdão nº 1101-00.093 (fls. 566 a 573), da 1ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, que teria deixado de se pronunciar sobre um fundamento subsidiário apresentado no recurso.

Os embargos foram admitidos pelo despacho de fls. 680 a 684, do qual cumpre, a guisa de relatório, transcrever o seguinte trecho:

Notificado da referida decisão em 11.07.2016 (e-fl. 666), o Sujeito Passivo opôs embargos de declaração em 15.07.2016 (e-fl. 677), suscitando que:

II. A OMISSÃO

No presente processo administrativo discute-se a cobrança de Contribuições ao Programa de Integração Social ("PIS"), referente ao ano-calendário de 2001, 2002 e 2003, em razão da falta de inclusão de receitas financeiras na base de cálculo da referida contribuição. Tais receitas decorrem do registro de valores de atualizações monetárias - taxa SELIC - de ativos correspondentes a Despesas Pagas Antecipadamente em "Conta de Compensação de Variação de Custo da Parcela A" ("CVA"). Segundo a D. Fiscalização, não há amparo legal para a não tributação da atualização desses ativos no momento em que são contabilizadas, sendo que o procedimento adotado pela Embargante supostamente caracterizaria uma postergação do recolhimento do tributo.

No v. Acórdão embargado decidiu-se pelo cancelamento da cobrança do PIS para os fatos geradores verificados até novembro de 2002, devido ao reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718, de 27.11.1998 ("Lei 9.718/98"), pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973. Para os fatos geradores posteriores a dezembro de 2002, optou pela manutenção da exigência uma vez que a cobrança do PIS sobre receitas financeiras teria amparo na Lei nº 10.637, de 30.12.2002 ("Lei 10.637/02").

Para justificar a manutenção de parte da exigência fiscal, o V. Acórdão embargado incorporou as razões de decidir proferidas em caso vinculado ao presente, o Processo Administrativo nº 11080.009008/2004-47, no qual era ("IRPJ") (sic). Acontece que ao assim fazer e transcrever voto condutor do Conselheiro relator, o V. Acórdão embargado deixou de observar argumento subsidiário constante apenas desse processo e que não foi objeto de análise no caso de IRPJ.

As alegações de mérito trazidas neste processo e no Processo Administrativo nº 11080.009008/2004-47 (IRPJ), não são exatamente as mesmas. Um dos pontos levantados no Recurso Voluntário da Embargante, mais especificamente no item "c", intitulado de "não pode haver dupla tributação", nos parágrafos de nº 80 a 84, é alegação específica do presente processo e deve ser apreciada por esse Tribunal administrativo.

Não bastasse isso, o novo Código de Processo Civil ("NCPC") aprovado pela Lei nº 13.105, de 16 de maio de 2015, que se aplica subsidiária e supletivamente ao

processo administrativo, contém previsão expressa de que a autoridade julgadora deverá manifestar-se sobre todos os argumentos relevantes suscitados em defesa e que, em tese, poderiam impactar no resultado do julgamento, conforme pode ser verificado da redação do artigo 489 do NCPC:

(...)

O valor cobrado pelas DD. Autoridades Fiscais sobre a atualização SELIC da conta CVA foram tributados pela Embargante, só que, como colocado no Recurso Voluntário, em momento posterior ao considerado devido pelas DD. Autoridades Fiscais.

Isso porque, inicialmente, os valores de atualização da conta CVA eram escriturados apenas para fins contábeis, servindo tal conta para mero registro dos custos incorridos pela Embargante, não sendo tais custos repassados aos consumidores de forma imediata.

A Embargante não tributava os valores de atualização da conta CVA no momento em que eram escriturados, mas somente após a ANEEL ter aprovado os custos contabilizados na referida conta e, conseqüentemente, a nova tarifa de energia elétrica. Com a aprovação da nova tarifa de energia elétrica pela agência reguladora, a Embargante, aí sim, passava a cobrar de seus consumidores tais custos, o que só ocorria, em regra, no ano-calendário seguinte ao que o custo havia sido registrado contabilmente.

Ou seja, no entender da Embargante, apenas com a incorporação dos valores registrados a título de atualização na conta CVA a essa nova tarifa é que essa quantia passava, efetivamente, a constituir receita tributável. Antes disso, esses valores correspondem a meramente uma expectativa de reembolso. Assim sendo, somente quando a Embargante fatura o cliente (sic) é que ocorre a tributação do valor da atualização SELIC, uma vez que esse valor está embutido no preço da energia elétrica.

Diversamente do entendimento manifestado pela Embargante, conforme ressaltado no Recurso Voluntário, as DD. Autoridades Fiscais entendem que a tributação dos custos lançados na conta CVA deve se dar pelo regime de competência, ou seja, no momento em que tais valores são contabilizados, e não apenas após tais custos serem confirmados e aprovados pela ANEEL e repassados ao consumidor final (quando são efetivamente incorridos pela Embargante).

Caso se entenda que o valor da atualização SELIC deve também ser tributado no momento em que é lançado no crédito em conta de resultado, nos termos firmados no Auto de infração, haverá uma expropriação da Embargante, tendo em vista a ocorrência de dupla tributação sobre um mesmo valor. (g.n.)

E esse argumento de defesa passou despercebido pelo V. Acórdão embargado, que acabou incorrendo em omissão ao não apreciá-lo. Como destacado no Recurso Voluntário, caso o entendimento da Fiscalização prevaleça, deve-se ao menos reconhecer o direito da Embargante de excluir o valor da atualização SELIC da base de cálculo do PIS no faturamento das receitas de energia elétrica, para que não haja dupla tributação. Essa alegação consta expressamente do Recurso Voluntário, mais especificamente no parágrafo 84 da página 28 do referido recurso.

(...)

Diante disso, com o respeito e o acatamento sempre demonstrados, a Embargante requer se digne Vossa Excelência a dar integral provimento a estes Embargos de Declaração para que, sanando a omissão acima apontada, seja examinado o argumento da Embargante sobre a dupla tributação dos valores adicionados à conta CVA e, por consequência, seja reformado o v. Acórdão embargado, sanando-se o vício apontado.

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios de obscuridade ou contradição no julgado ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o colegiado não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos. Eles estão regulamentados no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) e foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão e atendem aos pressupostos de tempestividade e legitimidade. Passa-se a apreciar a admissibilidade.

O Sujeito Passivo argui (que) há omissão no julgado em relação à seguinte matéria arguida no recurso voluntário:

Um dos pontos levantados no Recurso Voluntário da Embargante, mais especificamente no item "c", intitulado de "não pode haver dupla tributação", nos parágrafos de nº 80 a 84, é alegação específica do presente processo e deve ser apreciada por esse Tribunal administrativo.

(...)

A situação de omissão está apontada objetivamente. Verifica-se que não houve expressa manifestação do julgado sobre ponto em que se impunha o seu pronunciamento de forma obrigatória, dentro dos ditames da causa de pedir, qual seja, *"deve ser reconhecido o direito de excluir, da receita de fornecimento de energia, os valores - relativos à atualização da Selic, para que não haja dupla tributação."*

Por todo o exposto, **ADMITO** os embargos de declaração interpostos. (fls. 681 a 684)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

Nos termos do art. 65 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração nas hipóteses em que o acórdão contenha obscuridade; contradição entre a decisão e seus fundamentos; ou omissão acerca de ponto sobre o qual o órgão julgador deveria pronunciar-se. Os embargos não se prestam ao reexame de provas, nem à correção de eventuais erros de interpretação da lei, ou de erros na aplicação do direito.

No caso em exame, a decisão embargada deixou de examinar a alegação de que, uma vez mantido lançamento, haveria dupla tributação e que, portanto, deveria ser

reconhecido à embargante o direito de excluir da receita de fornecimento de energia os valores relativos à atualização da conta CVA, que abrange os custos não gerenciáveis, contabilizados como despesas pagas antecipadamente, por determinação do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica.

O lançamento colheu duas infrações: a) a falta/insuficiência de recolhimento do PIS; e b) a postergação do pagamento do tributo em razão da inobservância do regime de escrituração. (fl. 14)

No que tange à segunda irregularidade, não se apresenta viável a hipótese de dupla incidência sobre as mesmas receitas. É que, relativamente à postergação, o lançamento limitou-se a exigir multa e juros isolados, como se constata dos demonstrativos de fls. 11, 12 e 43, todos do auto de infração. A própria autoridade fiscal entendeu que as receitas já haviam sido oferecidas à tributação, embora em momento posterior ao devido.

Quanto à primeira infração (insuficiência de recolhimento de PIS), em tese, poderá ter ocorrido dupla tributação. Mas nesse caso, a causa do problema terá sido dada pela própria embargante e não pelo Fisco. Isso porque, quando da lavratura do auto de infração, a autoridade fiscal havia constatado a falta de tributação da receita, a qual ainda não havia sido oferecida à tributação.

O Relatório de Atividade Fiscal (fls. 44 a 51) deixa claramente expresso que a embargante deveria excluir da base de cálculo do PIS os valores tributados no auto de infração, quando fossem incluídos no faturamento. Eis o que consta do relatório:

Não há na legislação fiscal amparo para não tributação neste momento que são reconhecidas as atualizações monetárias. Em que pese serem contabilizadas como redutoras da conta de custo, não abandonam a essência de serem receitas financeiras.

Assim sendo **procedemos à quantificação dos valores não tributados no momento de sua ocorrência**, conforme abaixo, ao passo que **cabará ao contribuinte o controle para sua exclusão por ocasião do momento que forem reconhecidas como faturamento**. (fl. 48)

Portanto, não há possibilidade de dupla tributação em decorrência do lançamento.

Conclusão

Pelo exposto, voto por acolher os embargos declaratórios para, sem efeitos infringentes, suprir a omissão apontada.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior

Processo nº 11080.009016/2004-93
Acórdão n.º **1301-002.940**

S1-C3T1
Fl. 690
